

<b>Lei nº</b>	8124/2018	<b>Data da Lei</b>	09/10/2018
---------------	-----------	--------------------	------------

▼ **Texto da Lei [ Em Vigor ]**

**LEI Nº 8124 DE 09 DE OUTUBRO 2018.**

**CRIA A POLÍTICA ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM SÍNDROME DO X FRÁGIL.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica autorizado o Estado do Rio de Janeiro instituir a Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome do X Frágil e estabelece diretrizes para sua consecução.

**§1º** Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Síndrome do X Frágil aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

**I** – deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação social, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

**II** – padrões restritivos e repetitivos de comportamento, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

**§2º** A pessoa com Síndrome do X Frágil é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

**Art. 2º** São diretrizes da Política Estadual de Proteção dos Direitos da Pessoa com Síndrome do X Frágil:

**I** – intersectorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com Síndrome do X Frágil;

**II** – participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Síndrome do X Frágil e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

**III** – atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com a Síndrome do X Frágil, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

**IV** – estímulo à inserção da pessoa com a Síndrome do X Frágil no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (estatuto da Criança e do Adolescente);

**V** – responsabilidade do Poder Público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

**VI** – incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro **autista**, bem como a pais e responsáveis;

**VII** – estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo à Síndrome do X Frágil no Estado.

**Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o Poder Público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

**Art. 3º** São direitos da pessoa com Síndrome do X Frágil:

**I** – vida digna, integridade física e amoral, livre desenvolvimento da personalidade, segurança e lazer;

**II** – proteção contra qualquer forma de abuso e exploração;

**III** – acesso a ações e serviços de saúde, com vistas à atenção integral às suas necessidades de saúde, incluindo:

**a)** diagnóstico precoce, ainda que não definitivo;

**b)** atendimento multiprofissional;

**c)** nutrição adequada e terapia nutricional;

**d)** medicamentos;

**e)** informações que auxiliem no diagnóstico e no tratamento.

**IV** – acesso:

**a)** à educação e ao ensino profissionalizante;

**b)** à moradia, inclusive à residência protegida;

**c)** ao mercado de trabalho;

**d)** à previdência social e à assistência social.

**Parágrafo único.** Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com Síndrome do X Frágil incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado.

**Art. 4º** A pessoa com a Síndrome do X Frágil não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

**Parágrafo único.** Nos casos de necessidade de internação médica em unidades especializadas, observar-se-á o que dispõe o art. 4º da Lei Federal nº 10.216, de 6 de abril de 2001.

**Art. 5º** A pessoa com Síndrome do X Frágil não será impedida de participar de planos privados de assistência à saúde em razão de sua condição de pessoa com deficiência, conforme o art. 14 da Lei Federal nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

**Art. 6º** O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com a Síndrome do X Frágil, cobrar quaisquer tipo de taxas a mais por essa condição ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa gradativa nos termos do Código de Defesa do

Consumidor.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, em 09 de outubro de 2018.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

#### ▼ Ficha Técnica

<b>Projeto de Lei nº</b>	1907/2016	<b>Mensagem nº</b>	
<b>Autoria</b>	ZITO		
<b>Data de publicação</b>	10/10/2018	<b>Data Publ. partes vetadas</b>	

<b>Situação</b>	Em Vigor
-----------------	----------

#### Texto da Revogação :

#### ▼ Ação de Inconstitucionalidade

<b>Situação</b>	Não Consta
<b>Tipo de Ação</b>	
<b>Número da Ação</b>	
<b>Liminar Deferida</b>	
<b>Resultado da Ação com trânsito em julgado</b>	
<b>Link para a Ação</b>	

#### ▼ Redação Texto Anterior

#### ▼ Texto da Regulamentação

#### ▼ Leis relacionadas ao Assunto desta Lei

PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA
<b>No documents found</b>				
PROXIMO >>	<< ANTERIOR	- CONTRAIR	+ EXPANDIR	BUSCA ESPECIFICA